



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Valença

1

Quinta-feira • 20 de Maio de 2021 • Ano • Nº 5692

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Valença publica:

- **Impugnação ao Edital Interessado Pregão Eletrônico Nº 026/2021** - Objeto: Contratação da aquisição parcelada de rouparia e enxovais para atender necessidade da Prefeitura Municipal de Valença e seus órgãos, inclusive em razão da Lei Municipal nº 2.582, de 04/09/2019.
- **Parecer Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico Nº 026/2021** - Objeto: contratação da aquisição parcelada de rouparia e enxovais para atender necessidade da Prefeitura Municipal de Valença e seus órgãos, inclusive em razão da Lei Municipal nº 2.582, de 04/09/2019



## Esse município tem autonomia

## Diário Oficial

a publicidade legal levada a sério

## Modernidade Transparência



## Atos Administrativos



### PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA ESTADO DA BAHIA – BRASIL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2021

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL INTERESSADO: [REDACTED]

OBJETO: contratação da aquisição parcelada de roupa e enxovais para atender necessidade da Prefeitura Municipal de Valença e seus órgãos, inclusive em razão da Lei Municipal nº 2.582, de 04/09/2019.

#### DECISÃO

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA, no uso de suas atribuições legais, após oitiva dos setores competentes, com base no Parecer Jurídico da Assessoria da Prefeitura Municipal acerca dos pedidos apresentados, decide-se nos termos seguintes.

A licitante impugnou o Edital, sustentando violação à Lei nº 8.666/93 e prejuízo à isonomia e competitividade, suscitando que a adjudicação por lote impede a participação de empresas menores que fornecem em grande parte apenas alguns itens licitados dentro do lote.

Requer, por fim, que o item 17 do lote 01 seja licitado separadamente, uma vez que é o único item que a mesma realiza a fabricação.

A Lei 8.666/93 é clara ao afirmar que o processo licitatório é vinculado ao Edital, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Travessa General Labatut, S/N, Centro.  
CEP: 45400-000 – VALENÇA-BAHIA  
Telefax: (75) 3641-8618



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
ESTADO DA BAHIA – BRASIL

“Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União abaixo transcrito:

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica.

Travessa General Labatut, S/N, Centro.  
CEP: 45400-000 – VALENÇA-BAHIA  
Telefax: (75) 3641-8618



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
ESTADO DA BAHIA – BRASIL

Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. (...) 29. Por outro lado, não se pode olvidar que a Administração encontra-se adstrita ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Inadmissível, portanto, que a Comissão de Outorga da ANTT deixe de aplicar as exigências do próprio edital que tenha formulado, ainda mais ao se constatar que não se tratou de mera irregularidade formal, mas sim que a contratada deixou de demonstrar a capacidade técnico operacional por meio do atestado exigido. (...) 36. No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame. (Acordão 2730/2015 – Relator Bruno Dantas).

Dessa forma, a Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório, somente sendo permitida alterações nos limites que a lei estabelece, ou seja, quando contiver em seu bojo requisitos que não atendam a legalidade ou para alterações de erros materiais.

No caso em tela, o objeto licitado é a contratação da aquisição parcelada de rouparia e enxovais para atender necessidade da Prefeitura Municipal de Valença e seus órgãos, inclusive em razão da Lei Municipal nº 2.582, de 04/09/2019.

Assim, conforme art. 23 da lei 8666/93 e entendimento já sumulado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, abaixo transcritos, é lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza, que guardem relação entre si e que seja economicamente viável. Vejamos:

Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União:

Travessa General Labatut, S/N, Centro.  
CEP: 45400-000 – VALENÇA-BAHIA  
Telefax: (75) 3641-8618



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
ESTADO DA BAHIA – BRASIL

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifou-se)

Art. 23 da lei 8.666/93:

Art. 23: [...] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. [...]

A lei é clara quando disciplina que as divisões em parcelas do objeto licitado se dará em tantas quantas **se comprovem técnica e economicamente viáveis** para a Administração.

O TCU já se pronunciou sobre a licitude desta forma de adjudicação:

Licitação. Representação. Lotes. É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a

Travessa General Labatut, S/N, Centro.  
CEP: 45400-000 – VALENÇA-BAHIA  
Telefax: (75) 3641-8618



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
ESTADO DA BAHIA – BRASIL

celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Acórdão 5301/2013 Segunda Câmara

Desse modo, pelos fundamentos acima aduzidos, resta demonstrado que a manutenção aos termos do Edital não afeta a formulação das propostas, motivo pelo qual **decide-se** pela manutenção da data de realização da sessão prevista no item IX do Edital, no dia e horário designados por esta Pregoeira, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Valença - BA, 20 de maio de 2021.

**Ana Paula Gonçalves do Nascimento –**  
**Pregoeira**

Travessa General Labatut, S/N, Centro.  
CEP: 45400-000 – VALENÇA-BAHIA  
Telefax: (75) 3641-8618



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA = BRASIL

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2021**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**INTERESSADO:** [REDACTED]

**OBJETO:** contratação da aquisição parcelada de rouparia e enxovais para atender necessidade da Prefeitura Municipal de Valença e seus órgãos, inclusive em razão da Lei Municipal nº 2.582, de 04/09/2019

### **PARECER**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Valença, tendo em vista as Impugnações com pedido de alteração do Edital apresentadas pela Licitante [REDACTED] encaminhou a esta Assessoria Jurídica do Município, o Processo administrativo em epígrafe para manifestação.

#### **I - RELATÓRIO**

A licitante impugnou o Edital, sustentando violação à Lei nº 8.666/93 e prejuízo à isonomia e competitividade, suscitando que a adjudicação por lote impede a participação de empresas menores que fornecem em grande parte apenas alguns itens licitados dentro do lote.

Requer, por fim, que o item 17 do lote 01 seja licitado separadamente, uma vez que é o único item que a mesma realiza a fabricação.

É o relatório.

#### **II - MANIFESTAÇÃO**

##### **a) Da Tempestividade das Impugnações**

O Edital prevê como data de abertura dos Envelopes de Proposta e Documentos e Sessão de Lances Verbais o dia **24/05/2021, às 08h30min.**

A Lei Federal nº 10.520, de 17.07.2002 não fixou prazo para a apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório.

**JAIR EDUARDO SANTANA**<sup>1</sup> ensina que:

<sup>1</sup> Pregão Presencial e Eletrônico, Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2ª edição, Belo Horizonte, 2008, pág. 81 e 82.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA = BRASIL

*“Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110<sup>2</sup> da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão eletrônico) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos”.*

Por sua vez, o Edital previu:

### **SEÇÃO VIII – DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

*8. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.*

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia **24/05/2021**, tendo a impugnação sido encaminhada no dia **18/05/2021**, há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**.

#### **b) Do Mérito da Impugnação**

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

<sup>2</sup> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, *excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*  
*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA = BRASIL

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

No caso específico, entendo que os argumentos manifestados pela empresa não merecem ser reconhecidos.

Sustenta a Impugnante que a adjudicação por lote impede a participação de empresas menores que fornecem em grande parte apenas alguns itens licitados dentro do lote.

Requer, por fim, que o item 17 do lote 01 seja licitado separadamente, uma vez que é o único item que a mesma realiza a fabricação.

A Lei de Licitações é clara ao afirmar que o processo licitatório é vinculado ao Edital.

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

§ 1º Qualquer **cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei**, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA = BRASIL

*julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”*

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 48. **Serão desclassificadas:**

I - as **propostas que não atendam às exigências do ato convocatório** da licitação;”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - **a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;**”

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem firme jurisprudência de que é inadmissível que a Administração Pública não atenda aos requisitos do Edital.

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

(...)

29. **Por outro lado, não se pode olvidar que a Administração encontra-se adstrita ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Inadmissível, portanto, que a Comissão de Outorga da ANTT deixe de aplicar as exigências do próprio**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA = BRASIL

**edital que tenha formulado**, ainda mais ao se constatar que não se tratou de mera irregularidade formal, mas sim que a contratada deixou de demonstrar a capacidade técnico-operacional por meio do atestado exigido.

(...)

36. No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica **se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame.** (Acórdão 2730/2015 – Relator Bruno Dantas)

José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup>, ensina:

**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados.** Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

**Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.**

O art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Nessa esteira, deve o gestor buscar todos os mecanismos legais que lhe assegurem a máxima vantajosidade da contratação.

A proposta mais vantajosa, no caso das licitações na modalidade Pregão, é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possua o menor preço. Para se atingir esse objetivo, devem-

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA = BRASIL

se adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto da contratação contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação.

Quanto a vedação prevista no §1º, inciso I do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, Marçal Justen Filho leciona:

*"No inc. I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. **O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão." (grifou-se)***

Quanto a escolha do critério de julgamento utilizado no presente certame, qual seja, menor preço global por lote, não se vislumbra qualquer afronta aos princípios da competitividade e isonomia para seleção da proposta de preços mais vantajosa.

O objeto licitado é a contratação da aquisição parcelada de rouparia e enxovais para atender necessidade da Prefeitura Municipal de Valença e seus órgãos, inclusive em razão da Lei Municipal nº 2.582, de 04/09/2019

Em uma rápida análise as descrições contidas no item 1 do Anexo I – Termo de Referência do instrumento convocatório verifica-se que os itens licitados estão intrinsecamente relacionados diante da sua natureza e características, podendo ser prestados por um mesmo fornecedor, razões estas que a fragmentação do objeto acarretaria perda do conjunto ou da economia de escala, prejuízo à celeridade da licitação, além da excessiva pulverização de contratos ou, ainda, resultar em contratos de pequena expressão econômica.

É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si<sup>4</sup>. No caso, a regra foi perfeitamente atendida, ressalte-se.

É que a Administração entende que a adjudicação por menor preço global por lote se afigura mais adequada ao caso em face do grande número itens a serem licitados e a possibilidade de seus agrupamentos dos referidos objeto por grupo de itens.

<sup>4</sup> Acórdão 861/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA = BRASIL

O TCU já se pronunciou sobre a licitude desta forma de adjudicação:

*Licitação. Representação. Lotes. É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. **Acórdão 5301/2013 Segunda Câmara***

*Preveja, quando se tratar de objeto divisível, nos termos do Enunciado 247 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, a adjudicação por itens ou por lotes de itens de natureza semelhante, reunidos de acordo com os ramos de fornecimento usualmente encontrados no mercado. **Acórdão 171/2007 Primeira Câmara***

*Depreende-se, portanto, que a divisão do objeto deverá ser implementada sempre que houver viabilidade técnica e econômica para a sua adoção.*

*Nesse ponto, calha trazer à baila o escólio de Marçal Justen Filho: "O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória." (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 209). **Acórdão 1914/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)***

Desse modo, ante ao fato da manutenção aos termos do Edital, inquestionavelmente, não afeta a formulação das propostas, opino pela manutenção da data de realização da sessão prevista no item IX do Edital, no dia e horário designados pela Pregoeira desta Prefeitura, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

### III – CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, OPINA-SE para que a impugnação seja conhecida e julgada improcedente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA = BRASIL

A presente impugnação não afeta a formulação das propostas, razão pela qual se opina pela manutenção da data e horário marcados.

Valença, 19 de maio de 2021.

ANDREIA  
PRAZERES BASTOS  
DE SOUZA

Assinado de forma digital  
por ANDREIA PRAZERES  
BASTOS DE SOUZA  
Dados: 2021.05.19 23:42:28  
-03'00'

**ANDREIA PRAZERES**

OAB/BA nº 17.961